



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete de Consultoria Legislativa

LEI N.º 10.097, DE 31 DE JANEIRO DE 1994.
(Atualizada até a Lei n.º 15.971, de 7 de julho de 2023)

Cria o CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE do Estado do Rio Grande do Sul e estabelece outras providências.

Art. 1º - Fica criado, no âmbito do Sistema Único de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul, o Conselho Estadual de Saúde - CES/RS, nos termos da Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

Art. 2º - O Conselho Estadual de Saúde, instância colegiada do Sistema Único de Saúde, terá funções deliberativas, normativas e fiscalizadoras, assim como de formulação estratégica, atuando no acompanhamento, controle e avaliação da política estadual de saúde, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros.

Art. 3º - O Conselho Estadual de Saúde tem caráter permanente e será integrado por representantes do governo, prestadores de serviços, profissionais de saúde e usuários.

Parágrafo único - A representação dos usuários dar-se-á sempre de forma paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

~~**Art. 4º** - O Conselho Estadual de Saúde será constituído por 52 (cinquenta e dois) Conselheiros titulares e os respectivos suplentes, tendo a seguinte composição:~~

~~**I - Representantes da área governamental**~~

–Secretaria da Saúde e do Meio Ambiente	03
–Coordenadoria de Cooperação e Apoio Técnico do Ministério da Saúde/RS	01
–Universidade Federal do Rio Grande do Sul	01
–Federação das Associações dos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul	01
–Associação dos Secretários Municipais de Saúde	01
–Secretaria da Educação	01
–Companhia Riograndense de Saneamento	01
–Secretaria do Planejamento e da Administração	01
–Secretaria da Justiça, do Trabalho e da Cidadania	01
TOTAL	11

~~**II - Área dos Prestadores de Serviço de Saúde**~~

–Federação das Misericórdias RS	01
–Associação dos Hospitais do RS	01
–Associação Gaúcha dos Prestadores de Serviço de Saúde Ambulatoriais	01
–Sindicato dos Laboratórios	01



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete de Consultoria Legislativa

Associação Riograndense de Empreendimento de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER/RS	01
TOTAL	05

III – Área dos Profissionais de Saúde

Representação dos Médicos	01
Representação dos Odontólogos	01
Representação dos Enfermeiros	01
Federação dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado do Rio Grande do Sul	01
Representação dos Assistentes Sociais	01
Representação dos Nutricionistas	01
Representação dos Psicólogos	01
Representação dos Farmacêuticos Bioquímicos	01
Representação dos Veterinários	01
Representação dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais	01
TOTAL	10

IV – Área da Sociedade Civil Organizada

Federação Riograndense de Associações Comunitárias e de Moradores de Bairros – FRACAB	02
Federação dos Trabalhadores na Agricultura no Rio Grande do Sul – FETAG/RS	02
Central Única dos Trabalhadores do Estado do Rio Grande do Sul – CUT	02
Central Geral dos Trabalhadores – CGT	02
Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB	01
Federação dos Trabalhadores Aposentados e Pensionistas do Estado do Rio Grande do Sul – FETAPERGS	01
Representação dos Portadores de Doenças	02
Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul – FIERGS	01
Federação das Associações Comerciais do Rio Grande do Sul – FEDERASUL	01
Federação da Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul – FARSUL	01
Associação Gaúcha de Proteção ao Ambiente Natural – AGAPAN	01
Ação Democrática Feminina Gaúcha – ADFG Amigos da Terra	01
Conselhos Regionais de Saúde	05
Representação das pessoas portadoras de deficiências	01
Representação das entidades de defesa ao consumidor	01
Fórum Gaúcho de Saúde Mental	01
Sindisepe	01
TOTAL	26



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete de Consultoria Legislativa

~~Parágrafo 1º – A ampliação ou qualquer outra alteração na composição do Conselho Estadual de Saúde deverá ser previamente deliberada por seu Plenário, para posterior regulamentação, mediante Projeto de Lei.~~

~~Parágrafo 2º – Os Conselheiros do Conselho Estadual de Saúde serão nomeados pelo Governador do Estado, mediante indicação formal dos respectivos órgãos e entidades que representarem.~~

~~Parágrafo 3º – Os órgãos e entidades referidos neste artigo poderão propor a substituição de seus respectivos representantes.~~

~~Parágrafo 4º – Será dispensado o Conselheiro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 06 (seis) intercaladas, no período de 01 (um) ano.~~

Art. 4º O Conselho Estadual de Saúde – CES/RS – será composto de 44 (quarenta e quatro) membros titulares e respectivos suplentes, distribuídos da seguinte forma: [\(Redação dada pela Lei n.º 15.971/23\)](#)

I - 22 (vinte e duas) vagas destinadas a entidades e movimentos representativos de usuários do SUS; [\(Redação dada pela Lei n.º 15.971/23\)](#)

II - 11 (onze) vagas destinadas a entidades representativas de profissionais de saúde, incluída a comunidade científica da área da saúde; [\(Redação dada pela Lei n.º 15.971/23\)](#)

III - 9 (nove) vagas destinadas a representantes de órgãos governamentais; e [\(Redação dada pela Lei n.º 15.971/23\)](#)

IV - 2 (duas) vagas destinadas a entidades representativas de prestadores de serviços ao SUS e de entidades empresariais com atividades na área da saúde. [\(Redação dada pela Lei n.º 15.971/23\)](#)

§ 1º Para o preenchimento das vagas destinadas a representantes de órgãos governamentais, o Governador do Estado nomeará: [\(Redação dada pela Lei n.º 15.971/23\)](#)

I - 6 (seis) representantes do Governo Estadual; [\(Redação dada pela Lei n.º 15.971/23\)](#)

II - 2 (dois) representantes do Conselho de Secretarias Municipais de Saúde do Rio Grande do Sul – COSEMS; e [\(Redação dada pela Lei n.º 15.971/23\)](#)

III - 1 (um) representante do Ministério da Saúde. [\(Redação dada pela Lei n.º 15.971/23\)](#)

§ 2º Para o preenchimento das vagas a que se referem os incisos I, II e IV do “caput” deste artigo, o CES/RS realizará chamamento público para credenciamento das entidades ou movimentos sociais representativos dos respectivos segmentos, os quais indicarão seus representantes para cada uma das vagas e respectivo suplente, observadas as normas eleitorais definidas em regulamento aprovado pelo Plenário do CES/RS e homologado pelo Secretário de Estado da Saúde. [\(Redação dada pela Lei n.º 15.971/23\)](#)

§ 3º A participação de entidades e movimentos sociais terá como critério a representatividade e a abrangência do conjunto da sociedade, no âmbito estadual, restando



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete de Consultoria Legislativa

limitada a participação no processo eleitoral às que tenham, no mínimo, 2 (dois) anos de comprovada existência. ([Redação dada pela Lei n.º 15.971/23](#))

§ 4º O Conselheiro será nomeado pelo Governador do Estado, mediante a indicação formal apresentada ao CES/RS pela respectiva entidade, movimento social ou órgão público que representa, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, para o cumprimento de mandato de 2 (dois) anos, permitidas reconduções. ([Redação dada pela Lei n.º 15.971/23](#))

§ 5º Será dispensado o Conselheiro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) intercaladas, no período de 1 (um) ano, na forma do regulamento, devendo haver comunicação imediata à instituição que representa, para substituição da indicação. ([Redação dada pela Lei n.º 15.971/23](#))

§ 6º Na hipótese de o Conselheiro que vier substituir aquele dispensado, na forma do § 5º deste artigo, também incorrer na mesma falta, a entidade ou movimento social por ele representado perderá a vaga no CES/RS, na forma do regulamento. ([Redação dada pela Lei n.º 15.971/23](#))

§ 7º No caso de perda da vaga pela entidade ou movimento social, na forma do § 6º deste artigo, esta será substituída pela entidade suplente, do mesmo segmento, na forma do regulamento. ([Redação dada pela Lei n.º 15.971/23](#))

§ 8º Não se aplica o disposto nos §§ 6º e 7º deste artigo às entidades governamentais de que trata o inciso III do “caput” deste artigo. ([Redação dada pela Lei n.º 15.971/23](#))

§ 9º Os órgãos e entidades de que tratam os incisos I, II e IV do “caput” deste artigo poderão propor a substituição de seus respectivos representantes. ([Redação dada pela Lei n.º 15.971/23](#))

Art. 5º - As decisões do Conselho Estadual de Saúde serão consubstanciadas em Resoluções.

Parágrafo único - O Secretário da Saúde e do Meio Ambiente, na qualidade de Gestor do Sistema Único de Saúde/RS, terá o prazo de 30 (trinta) dias para homologar sobre as Resoluções.

Art. 6º - O Conselho Estadual de Saúde será constituído por Plenário, Mesa Diretora, Secretaria Executiva, Assessoria Técnica, Comissões Especiais e Comissão de Fiscalização.

Parágrafo 1º - O Plenário constitui-se em instância máxima de deliberação do Conselho Estadual de Saúde.

Parágrafo 2º - Os membros da Mesa Diretora, inclusive seu Presidente, serão eleitos entre os Conselheiros Titulares, que compõem o Plenário do Conselho Estadual de Saúde, mediante voto direto, para um período de 02 (dois) anos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete de Consultoria Legislativa

Parágrafo 3º - Para a composição da Mesa Diretora do CES, deverá sempre ser respeitada a paridade referida no parágrafo único do artigo 3º desta Lei.

Art. 7º - A competência, as atribuições e a estrutura administrativa, financeira e operacional do Conselho Estadual de Saúde serão regulamentadas em regimento interno, elaborado e aprovado pelo seu Plenário, nos termos da Lei.

Art. 8º - Ao Conselho Estadual de Saúde compete, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo:

I - **VETADO**

II - **VETADO**

III - **VETADO**

IV - **VETADO**

V - **VETADO**

VI - **VETADO**

VII - **VETADO**

VIII - atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da Política Estadual de Saúde, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul;

IX - acompanhar, analisar e fiscalizar o Sistema Único de Saúde, no Estado do Rio Grande do Sul;

X - estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar o Plano Estadual de Saúde, bem como acompanhar e avaliar sua execução;

XI - apreciar e aprovar a proposta do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual da Secretaria da Saúde e do Meio Ambiente;

XII - apreciar e aprovar o Plano de Aplicação e a prestação de contas do Fundo Estadual de Saúde, bem como acompanhar e fiscalizar a sua movimentação;

XIII - apreciar e aprovar os Relatórios de gestão do Sistema Único de Saúde apresentados pelo Gestor Estadual;

XIV - apreciar, analisar e deliberar sobre as políticas setoriais de saúde, bem como acompanhar e fiscalizar sua implementação;

XV - estabelecer critérios, bem como acompanhar e controlar a atuação do setor privado na área de saúde, credenciado mediante contrato e convênio para integrar o Sistema Único de Saúde no Estado;

XVI - aprovar o regulamento, a organização e as normas de funcionamento das Conferências Estaduais de Saúde reunidas, ordinariamente, e convocá-las extraordinariamente;

XVII - formular diretrizes e instruções para a formação e funcionamento dos Conselhos Regionais de Saúde;

XVIII - outras atribuições, definidas e asseguradas em atos complementares, baixadas pelo Ministério da Saúde e Conselho Nacional de Saúde, que se referirem à operacionalidade e à gestão do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 9º - Caberá ao Poder Executivo, através da Secretaria da Saúde e do Meio Ambiente, órgão responsável pela execução e gerenciamento do Sistema Único de Saúde,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete de Consultoria Legislativa

garantir ao Conselho Estadual de Saúde todo o apoio administrativo, operacional, econômico-financeiro, recursos humanos e material, necessários ao seu pleno e regular funcionamento.

Art. 10 - VETADO

Parágrafo único - VETADO

Art. 11 - Caberá ao Gestor Estadual do Sistema Único de Saúde - Secretaria Estadual da Saúde e do Meio Ambiente - a responsabilidade de convocar e instalar o Plenário do Conselho Estadual de Saúde, no prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 12 - VETADO

Parágrafo único - VETADO

Art. 13 - O Plenário do Conselho Estadual de Saúde, nos termos do artigo 7º, terá prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação desta lei, para elaborar o seu Regimento Interno.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 31 de janeiro de 1994.

LEI Nº 10.097, DE 31 DE JANEIRO DE 1994.
(publicada no DOE n.º 64, de 06 de abril de 1994)

Partes vetadas pelo Governador do Estado, e mantidas pela Assembléia Legislativa, do Projeto de Lei nº 392/93, que originou a Lei nº 10.097, de 31 de janeiro de 1994, que criou o CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE do Estado do Rio Grande do Sul e estabeleceu outras providências.

Deputado Renan Kurtz, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no § 7º do art. 66 da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa manteve e eu promulgo os seguintes dispositivos da Lei nº 10.097, de 31 de janeiro de 1994.

"...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete de Consultoria Legislativa

Art. 8º - ...

I - acompanhar e controlar a movimentação e o destino dos recursos na execução orçamentária da Secretaria da Saúde;

II - definir critérios para a celebração de contratos entre o setor público e entidades privadas no que tange à prestação de serviços de saúde;

III - avaliar as unidades do setor privado prestador de serviços de saúde que serão contratadas para atuarem de forma complementar no SUS, bem como acompanhar, controlar e fiscalizar a atuação das mesmas;

IV - aprovar critérios e valores, complementares à tabela nacional de remuneração de serviços, e os parâmetros estaduais de cobertura assistencial;

V - promover a ampla descentralização das ações e serviços de saúde, bem como dos recursos financeiros;

VI - atuar para o desenvolvimento e formação dos conselhos regionais, municipais e locais de saúde;

VII - apreciar e aprovar previamente convênios e termos aditivos a serem firmados pela Secretaria da Saúde e do Meio Ambiente;

...

Art. 10 - Será assegurado a todos os conselheiros do CES/RS o custeio de despesas de deslocamento e manutenção quando no exercício de suas funções.

Parágrafo único - Os conselheiros do CES/RS, quando em representação do órgão colegiado, terão direito a passagens e diárias no valor atribuído ao padrão 20 (vinte) do Quadro Geral dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

...

Art. 12 - O Conselho Estadual de Saúde poderá criar Comissões Temáticas Intersetoriais de âmbito estadual a ele subordinadas, para fins de estudos de questões de interesse da saúde coletiva.

Parágrafo único - As Comissões Temáticas terão a finalidade de articular políticas e programas de interesse para a saúde, cuja execução envolva áreas não compreendidas no âmbito do Sistema Único de Saúde.

..."

Assembléia Legislativa do Estado, em Porto Alegre, 05 de abril de 1994.

Legislação compilada pelo Gabinete de Consultoria Legislativa.